# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria*
*Cellula Mater da Nacionalidade*

Proc. 195/21 -
20 - EB

em 06 de julho de 2021

Mensagem nº 40/21
Proc. nº 9872/21

Prof. Thiago Alexandre
Presidente

**Senhor Presidente** 40/21 2724/21

O Projeto de Lei anexo dispõe institui o Boletim Oficial Eletrônico do Município – BOM.

A propositura é resultado de estudos e analises do Município a fim de instituir veiculo oficial de imprensa do Município, para publicação de atos do Poder Executivo.

Justifica-se a criação do Boletim Oficial do Município, também, da necessidade de efetivação do principio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal e representada na Lei Orgânica do Município – LOM, no art. 127.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PRAZO: 45 DIAS.
RECEBIDO EM: 13/7/21
VENCE EM: 16/9/21

Kayo Amado

**KAYO AMADO**
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
EM 13/07/21 às 14:16

Exmo. Sr.
**Vereador Professor Thiago Alexandre**
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

MM

Mensagem nº 40/21



# PROJETO DE LEI nº 98/21

**Institui o Boletim Oficial Eletrônico do Município – BOM.**
**Proc. nº 9872/21**

**Art. 1º** - Fica instituído o Boletim Oficial Eletrônico do Município de São Vicente – BOM para a publicação oficial dos atos do Poder Executivo, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - São permitidas edições extras do BOM para a divulgação e publicação de atos urgentes, mediante autorização do Chefe do Poder interessado.

**Art. 2º** - O BOM será a única ferramenta oficial de publicações dos atos dos Poderes executivo e Legislativo de São Vicente, salvo aquelas que também devam ocorrer em jornal de grande circulação no município ou na região nos seguintes casos:

**I** – editais de concursos públicos ou processos seletivos para trabalho temporário de excepcional interesse público;

**II** – editais de licitações de obras, independentemente do valor;

**III** – editais de licitações para aquisições de bens ou contratação de serviços em valor estimado superior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

**IV** – outras hipóteses em que a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação de atos.

**Art. 3º** - O BOM será publicado na rede mundial de computadores, em sítio oficial do Poder Público municipal, o qual poderá ser consultado por qualquer interessado, em qualquer lugar com equipamento que permita acesso à internet, sem custos e independentemente de qualquer tipo de cadastramento.

**Art. 4º** - A gestão do BOM ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo, que regulamentará, por Decreto do Executivo:

**I** – seu formato, suas características visuais, sua divisão de cadernos em seções específicas, sua diagramação, implantação e funcionamento;

**II** – a divulgação das publicações em periodicidade semanal mínima;

**III** – a separação de cadernos para publicação dos atos do Executivo e do Legislativo;

**IV** – a diagramação da primeira página com os seguintes itens, no mínimo:

**a)** o brasão oficial do município;

**b)** o titulo "Boletim Oficial do Município de São Vicente";

**c)** a indicação da Lei de sua instituição;

**d)** a data de sua publicação, o número da edição sequencial e ininterrupta, e o nome do responsável técnico;

**e)** os nomes do Prefeito e do Presidente da Câmara.

**V** – a assinatura digital das publicações, obedecendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

**§1°** - Competirá ao Prefeito a assinatura digital dos cadernos, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, cabendo delegação a servidor formalmente designado.

**§2°**- Além da publicidade e divulgação dos atos oficiais, previstos no artigo 1° desta Lei, poderão ser publicadas notícias de interesse coletivo, informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que tenham caráter educativo, informativo e de orientação social, observado o disposto no artigo 37, §1°, da Constituição Federal.

**§3° –** É vedada a utilização de cores, brasões ou demais características visuais que não constituam símbolos oficiais do Município.

**Art. 5°**- Após a publicação no BOM, os atos e documentos não poderão sofrer modificações, acréscimos ou exclusões, ressalvada a publicação de retificação e as republicações, não são admitidas alterações dos atos já publicados.

**Parágrafo único.** As retificações e as republicações dos atos publicados no BOM deverão ser publicadas na mesma forma e com referência expressa ao ato retificado ou republicado.

**Art. 6°** - Fica autorizada a terceirização dos serviços de editoração e diagramação do BOM, vedando-se, no entanto, a terceirização do conteúdo da publicação.

**Parágrafo único** - Aplicam-se às contratações que trata o caput deste artigo as disposições da Lei Federal n° 12.232, de 2010, e, no que couber, as da Lei Federal n° 8.666, de 1993, ou outro diploma que vier a substituí-la.

**Art. 7°** - No âmbito administrativo municipal, constitui presunção "*juris tantum*" de efetividade as citações, intimações e notificações realizadas por intermédio do BOM instituído na forma da presente Lei.

**Art. 8º** - Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de sua publicação, caso não haja disposição contrária em legislação especial.

**Parágrafo único** - A data constante no BOM corresponderá a data de sua disponibilização e publicação.

**Art. 9º** - As despesas referentes às publicações dos atos procedentes dos Poderes Executivo e Legislativo correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10** - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** No mesmo prazo, deverão ser iniciadas as publicações oficiais pelo BOM ora instituído.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *